



Publicação amparada na Lei Municipal 4.931/2014  
Ano IV – Número 767 – Garça, 14 de novembro de 2017

----- PODER EXECUTIVO -----

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE GARÇA**

**DESPACHOS**

**DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 09/11/2017:  
**Processo nº. 1193/17** – Elço Teixeira Barbosa  
**Assunto:** Auto de Infração n.º 2027 série AA-AIF

**DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 10/11/2017:  
**Processo nº. 1197/17** – Deborah Leny Ferreira  
**Assunto:** Auto de Infração n.º 2028 série AA-AIF

**LICITAÇÕES**

**AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017 – EDITAL 024/2017**

Objetivando o Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de materiais odontológicos para o Departamento de Atenção Básica, pelo período de 06 meses. Propostas até às 09:00 horas do dia 18/12/2017. Edital completo no Depto. de Licitações e no site [www.garca.sp.gov.br](http://www.garca.sp.gov.br). Informações pelo fone 14-34076606 – Data: 09/11/2017 – João Carlos dos Santos – Prefeito Municipal.

**EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA**

Lei Municipal 4.931/2014

Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação

Assinado eletronicamente pelo Diretor do Departamento de Acesso à Informação da Prefeitura Municipal de Garça, conforme disposto no decreto 8.512/2017

Endereço eletrônico – [www.garca.sp.gov.br/diario-oficial](http://www.garca.sp.gov.br/diario-oficial)

E-mail – [doem@garca.sp.gov.br](mailto:doem@garca.sp.gov.br)

----- **PODER LEGISLATIVO** -----

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
GARÇA**

**PROJETOS CONSIDERADOS OBJETOS DE DELIBERAÇÃO NA  
41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2017**

PROJETO DE LEI Nº CM 090/2017

ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 4.844, DE 01/07/2013 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5.075, DE 03/08/2016 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO MONTANTE DE R\$ 34.500,00 (TRINTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS), ORIUNDO DE TRANSFERÊNCIA DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE NUTRIÇÃO (FAN) – RECURSO FEDERAL

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Anexo III, da Lei Municipal nº 4.844, de 01 de julho de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, para o período de 2014 a 2017, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

**“ANEXO III  
PLANO PLURIANUAL – PERÍODO 2014 A 2017**

<b>Unidade Executora</b>	Atividades da Secretaria Municipal de Saúde			
<b>Código da Unidade</b>	Nº. 02.06.01			
<b>Função</b>	Saúde			
<b>Código da Função</b>	Nº. 10			
<b>Sub-Função</b>	Administração Geral			
<b>Código da Sub-Função</b>	Nº. 122			
<b>Programa</b>	Gestão da Saúde			
<b>Código do Programa</b>	Nº. 0012.2			
<b>Atividade</b>	Manutenção Das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde			
<b>Código da Atividade</b>	Nº. 2252			
<b>Ações</b>				
<b>Meta Física</b>		<b>Unidade de Medida</b>		
100		Percentual		
<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>Meta PPA</b>
000	000	000	100	100
<b>Custo Financeiro Total</b>				
<b>Custo Financeiro por Exercício</b>				
<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>Meta PPA</b>
0,00	0,00	0,00	34.500,00	34.500,00
<b>Justificativa das modificações:</b> Inexiste no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, Atividades da Secretaria Municipal de Saúde, dotação com recurso federal para aquisição de equipamentos para vigilância alimentar e nutricional.”				

**Art. 2º** O anexo IIA da Lei Municipal nº 5.075, de 03 de agosto de 2016, alterado pela Lei Municipal nº 5.111, de 31 de janeiro de 2017, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

**“LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
Programas de Governo – Anexo IIA**

<b>Unidade Executora</b>	Atividades da Secretaria Municipal de Saúde
<b>Código da Unidade</b>	Nº. 02.06.01
<b>Função</b>	Saúde
<b>Código da Função</b>	Nº. 10
<b>Sub-Função</b>	Administração Geral

<b>Código da Sub-Função</b>	Nº. 122
<b>Programa</b>	Gestão da Saúde
<b>Código do Programa</b>	Nº. 0012.2
<b>Ações</b>	
<b>Atividade</b>	
<i>Manutenção Das Atividades da Secretaria Municipal de Saúde</i>	
<b>Código da Atividade</b>	Nº. 2252
<b>Meta Física Para o Exercício</b>	
100	<i>Percentual</i>
<b>Custo Financeiro Total para o Exercício</b>	R\$ 34.500,00"

**Art. 3º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no montante de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), cuja cobertura far-se-á com transferência do Programa de Financiamento das Ações de Alimentação e Nutrição (FAN) - Recurso Federal.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a suplementar por Decreto, desde que necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 01 de novembro 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Ofício nº 1.202/2017

Garça, 01 de novembro de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei nº 063/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 063/2017, através do qual solicitamos autorização legislativa para abertura de um crédito especial no montante de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), cuja cobertura far-se-á com transferência do Programa de Financiamento das Ações de Alimentação e Nutrição (FAN) - Recurso Federal.

A alteração se faz necessária, pois inexistente no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, Atividades da Secretaria Municipal de Saúde, dotação com Recurso Federal para aquisição de equipamentos para vigilância alimentar e nutricional.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES**  
Presidente da Câmara Municipal de Garça  
**NESTA**

**PROJETO DE LEI Nº CM 093/2017**

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA À CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar gratuitamente, por prazo indeterminado e para fins de edificação, à Câmara Municipal de Garça, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.887.532/0001-81, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 271/67, a concessão de direito real de uso do imóvel objeto da Matrícula nº 15.328 do CRI local (a desmembrar, conforme memorial e croqui), de propriedade do Município de Garça, abaixo descrito e caracterizado:

I – **ROTEIRO DE ÁREA A DESMEMBRAR:**

“Começa em um ponto localizado no alinhamento direito da Rua Maria Izabel, distante 40,00 metros da confluência do alinhamento direito da Rua Mariz Izabel com o alinhamento direito da Rua José Rosário; Daí segue pelo alinhamento direito da Rua Maria Izabel, sentido retorno, na distância de 18,60 metros; Daí deflete à esquerda e segue na extensão de 39,20 metros, confrontando com área remanescente do lote s/nº; Daí deflete à esquerda e segue na extensão de 18,60 metros, confrontando com a parte desmembrada do lote s/nº; Daí deflete à esquerda e segue na extensão de 39,20 metros, confrontando com os lotes 06 e 10, atingindo o ponto onde teve início, perfazendo uma área territorial de 729,12 m².”

## **II – ROTEIRO DE ÁREA REMANESCENTE:**

“Começa em um ponto localizado no alinhamento direito da Rua Maria Izabel, distante 58,60 metros da confluência do alinhamento direito da Rua Mariz Izabel com o alinhamento direito da Rua José Rosário; Daí segue pelo alinhamento direito da Rua Maria Izabel sentido retorno, na distância de 22,32 metros até o alinhamento esquerdo da Praça Miguel Mônico; Daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento esquerdo da Praça Miguel Mônico na extensão de 39,20 metros; Daí deflete à esquerda e segue na extensão de 22,32 metros, confrontando com a parte desmembrada do lote s/nº; Daí deflete à esquerda e segue na extensão de 39,20 metros, confrontando com a área a desmembrar, atingindo o ponto onde teve início, perfazendo uma área territorial de 874,944 m²;”

**Parágrafo único.** A presente concessão constitui em favor da Concessionária direito real, sujeito à condição resolutiva da destinação à finalidade pública estipulada nesta Lei, não sendo possível, porém, a resolução da outorga por razões de conveniência administrativa, em respeito ao princípio federativo da independência e harmonia dos Poderes, expressamente previsto no art. 2º da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** - A concessão de direito real de uso será outorgada com dispensa de licitação, nos termos do artigo 17, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 178 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que será destinada para fins específicos de edificação e instalação da sede do Poder Legislativo.

**Art. 3º** - Do termo administrativo de concessão de direito real de uso deverá constar como obrigações da Câmara Municipal de Garça:

I – iniciar, no prazo de até cento e oitenta dias, o procedimento licitatório para contratação das obras e serviços de engenharia necessários à edificação de sua sede, de acordo com legislação vigente;

II – arcar com todas as despesas necessárias à execução de obras, reformas e/ou melhorias que se fizerem necessárias ao desempenho de suas atribuições institucionais, as quais, finda a concessão, permanecerão incorporadas ao patrimônio público;

III – utilizar o imóvel concedido para a realização de atividades inerentes ao Poder Legislativo;

IV – responsabilizar-se pelo pagamento das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras decorrentes do uso do imóvel e suas instalações;

V – responder por todos os atos dolosos ou culposos praticados contra terceiros, arcando com a integral reparação de eventuais danos que venham ocorrer durante a vigência da concessão de direito real de uso;

VI – não gravar o imóvel com ônus de qualquer natureza, nos termos do art. 1.420 do Código Civil.

**Parágrafo único.** Caberá à Câmara Municipal de Garça proceder ao lançamento do imóvel no sistema e no balanço patrimonial do Poder Legislativo, bem como ao registro da concessão junto ao CRI local, nos termos do art. 167, I, 40, da Lei nº 6.015/73 e alterações.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 09 de novembro de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º 1221/2017

Garça, 09 de novembro de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei

*Senhor Presidente,*

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 064/2017, através do qual solicitamos autorização legislativa para a outorga de concessão de direito real de uso do imóvel situado à Rua Maria Izabel, objeto da Matrícula nº 15.328 do CRI local, à Câmara Municipal de Garça, para fins específicos de edificação e instalação da sede do Poder Legislativo.

Oportuno ressaltar que esta medida visa atender reivindicações dos membros do próprio Parlamento, tendo em vista que a atual sede da Edilidade não conta com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), além da falta de acessibilidade, demandas estas que serão sanadas com a construção de um novo prédio no imóvel concedido.

Importante destacar que o imóvel em questão se encontra atualmente ocioso, cuja localização e dimensão atendem aos anseios e demandas do Poder Legislativo.

Por outro lado, o Poder Executivo já manifestou interesse em alienar a atual sede da Câmara, localizada na Rua Barão do Rio Branco, havendo, inclusive, autorização legislativa (Lei Municipal nº 4.685/2011) para tal medida.

Face o relevante interesse público que envolve a matéria, solicitamos especial atenção dos Nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua **tramitação se dê em regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOÃO CARLOS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES  
Presidente da Câmara Municipal de Garça  
NESTA

#### **PROJETO DE LEI Nº CM 094/2017**

### **REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal aprova seguinte lei:

#### **TÍTULO ÚNICO** **DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO AOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

##### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas relativas aos atos e procedimentos administrativos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Garça, que não tenham disciplina legal específica, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

**Art. 2º** As normas desta lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e procedimentos administrativos com disciplina legal específica.

**Parágrafo único.** Na ausência de disciplina legal específica, aplicar-se-á subsidiariamente o Código de Processo Civil.

**Art. 3º** Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta Lei.

##### **CAPÍTULO II** **DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 4º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Art. 5º** Somente a lei poderá:

- I. Criar condicionamentos aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie; e
- II. Prever infrações ou prescrever sanções.

##### **CAPÍTULO III** **DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADMINISTRADOS**

**Art. 6º** O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I. Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II. Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III. Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV. Fazer assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

**Art. 7º** São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I. Expor os fatos conforme a verdade;

- II. Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III. Não agir de modo temerário;
- IV. Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

## CAPÍTULO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

### SEÇÃO I Disposição Preliminar

**Art. 8º** A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

### SEÇÃO II Da Invalidade dos Atos

**Art. 9º** São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

- I. Incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;
- II. Omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;
- III. Impropriedade do objeto;
- IV. Inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;
- V. Desvio de Poder;
- VI. Falta ou insuficiência de motivação.

**Parágrafo único.** Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.

**Art. 10.** A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

**Parágrafo único.** A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos, bem como em Súmulas Administrativas da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 11.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Parágrafo único.** A Administração não anulará seus atos quando:

- I. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos contados de sua produção;
- II. Da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
- III. Forem passíveis de convalidação.

**Art. 12.** A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:

- I. Na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável;
- II. Na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.

**§ 1º** Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

**§ 2º** A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.

### SEÇÃO III Da Formalização dos Atos

**Art. 13.** São atos administrativos:

- I. De competência privativa:
  - a) Do Prefeito Municipal, o Decreto e a Portaria;
  - b) Dos Secretários Municipais, Diretor Superintendente, Diretor Executivo e dos Procuradores Municipais, a Circular, Resolução e Portaria, em assuntos relacionados a sua pasta;
  - c) Dos órgãos colegiados, a Deliberação;
- II. De competência comum:
  - a) A todas as autoridades ou agentes da Administração, os demais atos administrativos, tais como Ofícios, Memorandos, Ordens de Serviço, Instruções e outros.

**Parágrafo único.** Os atos administrativos, serão numerados em séries próprias, com renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.

**Art. 14.** Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, contendo a identificação do órgão emissor e a assinatura da autoridade responsável.

**Art. 15.** Os atos de conteúdo normativo e os de caráter geral serão numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.

**Art. 16.** Os regulamentos serão editados por Decreto, observadas as seguintes regras:

- I. Nenhum regulamento poderá ser editado sem base em lei, nem prever infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos nela não estabelecidos;
- II. Os Decretos serão referendados, quando for o caso, pelos Secretários Municipais em cuja área de atuação deva incidir e, obrigatoriamente, pelo Procurador Geral do Município, ou, em sua ausência, pelo Procurador do Município;
- III. Nenhum Decreto Regulamentar será editado sem exposição de motivos que demonstre o fundamento legal de sua edição, a finalidade das medidas adotadas e a extensão de seus efeitos;
- IV. As minutas de regulamento serão obrigatoriamente submetidas ao órgão jurídico competente, antes de sua apreciação pelo Prefeito Municipal.

#### **SEÇÃO IV Da Publicidade dos Atos**

**Art. 17.** Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

**Art. 18.** Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá em sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**Parágrafo único.** A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ser resumida.

#### **SEÇÃO V Do Prazo para a Produção dos Atos**

**Art. 19.** Será de 60 (sessenta) dias, se outra não for a determinação legal, o prazo máximo para a prática de atos administrativos isolados, que não exijam procedimento para sua prolação, ou para a adoção, pela autoridade pública, de outras providências necessárias à aplicação de lei ou decisão administrativa.

**Parágrafo único.** O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante proposta justificada.

#### **SEÇÃO VI Da Delegação e da Avocação**

**Art. 20.** Salvo vedação legal, as autoridades superiores poderão delegar a seus subordinados a prática de atos de sua competência ou avocar os de competência destes.

**Art. 21.** São indelegáveis, entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:

- I. A competência para a edição de atos normativos que regulem direitos e deveres dos administrados;
- II. As atribuições inerentes ao caráter político da autoridade;
- III. As atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;
- IV. A totalidade da competência do órgão;
- V. As competências essenciais do órgão, que justifiquem sua existência.

**Parágrafo único.** Os órgãos colegiados não podem delegar suas funções, mas apenas a execução material de suas deliberações.

### **CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

#### **SEÇÃO I Das regras gerais**

**Art. 22.** Os atos da Administração serão precedidos do procedimento adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos particulares.

**Art. 23.** Nos procedimentos administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.

**§ 1º** Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de:

- I. Atuação conforme a lei e o Direito;
- II. Atendimento a fins de interesse geral, vedada à renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III. Objetividade no atendimento do interesse público, vedada à promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV. Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V. Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI. Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII. Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

- VIII. Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX. Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X. Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recurso, dentro do prazo legal;
- XI. Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII. Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII. Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se destina, vedada à aplicação retroativa de nova interpretação.

**§ 2º** Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar sua produção, de obter vista e de recorrer.

**§ 3º** Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

## **SEÇÃO II** **Do Direito de Petição**

**Art. 24.** É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de qualquer pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

**Parágrafo único.** As entidades associativas, quando expressamente autorizadas por seus estatutos ou por ato especial, bem como os sindicatos, poderão exercer o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.

**Art. 25.** O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e contendo os seguintes dados:

- I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II. Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III. Domicílio do Requerente ou local para recebimento de comunicações, bem como telefone e e-mail;
- IV. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- V. A juntada de documentos necessários a comprovar o alegado;
- VI. Data e assinatura do Requerente ou de seu representante, observando, conforme o caso, o disposto no artigo 24.

**Art. 26.** Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.

**Art. 27.** Em caso de requerimento administrativo defendendo direito de outrem, torna-se obrigatória a apresentação de procuração, sob pena de não recebimento do mesmo.

## **SEÇÃO III** **Da Instrução**

**Art. 28.** Os procedimentos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.

**§ 1º** Os atos do processo devem ser reproduzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável;

**§ 2º** Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

**§ 3º** A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

**§ 4º** O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo servidor a quem der andamento no expediente.

**Art. 29.** O órgão da Administração Municipal que necessitar de informações de outro, para instrução de procedimento administrativo, poderá requisitá-las diretamente, sem observância da vinculação hierárquica, mediante despacho ou memorando, do qual uma cópia será juntada.

**Art. 30.** Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

**Art. 31.** Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

**§ 1º** A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que os autos possam ser examinados pelos interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

**§ 2º** O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas constitui o direito de obter da Administração resposta fundamentada.



**Art. 32.** Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

**Art. 33.** Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação dos administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

**Art. 34.** Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação dos administrados deverão ser acompanhados da indicação do procedimento adotado.

**Art. 35.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

**Art. 36.** A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência.

#### **SEÇÃO IV Dos Prazos**

**Art. 37.** Quando outros não estiverem previstos nesta lei ou em disposições especiais, serão obedecidos os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos:

- I.** Para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 3 (três) dias;
- II.** Para expedição de notificação ou intimação pessoal: 6 (seis) dias;
- III.** Para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 8 (oito) dias;
- IV.** Para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por 10 (dez) dias, quando a diligência requerer o deslocamento do agente para localidade diversa daquela onde tem sua sede de exercício;
- V.** Para decisões no curso do procedimento: 8 (oito) dias;
- VI.** Para manifestações do particular ou providências a seu cargo: 8 (oito) dias;
- VII.** Para decisão final: 40 (quarenta) dias;
- VIII.** Para outras providências da Administração: 5 (cinco) dias.

**§ 1º** O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência.

**§ 2º** Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados automaticamente, a depender da quantidade da demanda localizada no órgão administrativo, desde que devidamente justificado.

**Art. 38.** O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 90 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

**Parágrafo único.** Os prazos poderão ser dilatados, conforme disposto no § 2º do artigo anterior.

#### **SEÇÃO V Da Publicidade**

**Art. 39.** No curso de qualquer procedimento administrativo, as citações, intimações e notificações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

- I.** Constitui ônus do requerente informar seu endereço para recebimento de correspondências, bem como alterações posteriores;
- II.** Considera-se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;
- III.** Será obrigatoriamente pessoal a citação do acusado, em procedimento sancionatório, e a intimação do terceiro interessado, em procedimento de invalidação;
- IV.** Na citação, notificação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa, juntamente com 02 (duas) testemunhas;
- V.** Quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário.

**§ 1º** Na hipótese do inciso III, não encontrado o interessado, a citação ou a intimação serão feitas por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**§ 2º** Sempre que necessário, caberá aos fiscais do Departamento de Fiscalização de Posturas efetuarem a entrega de citações, intimações e notificações.

**Art. 40.** Durante a instrução será concedida vista dos autos ao interessado, mediante simples solicitação, desde que não prejudique o curso do procedimento.

**Parágrafo único.** A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante intimação pessoal, e, quando não for possível, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município.

**Art. 41.** Ao advogado não é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, salvo quando acompanhado por servidor público devidamente autorizado, para fins de extração de cópias.

#### **SEÇÃO VI Da Desistência e Outros Casos de Extinção do Processo**

**Art. 42.** O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

**§ 1º** Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

**§ 2º** A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração entender que o interesse público assim o exige.

**Art. 43.** Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

**Art. 44.** Havendo desistência ou extinção do processo administrativo, o mesmo será encaminhado ao Setor de Protocolo, para que, posteriormente, seja enviado ao Arquivo Geral.

**Parágrafo único.** Há qualquer momento, o interessado poderá requer cópia do processo administrativo, recolhendo as taxas devidas em caso de cópias extraídas pela própria Prefeitura Municipal.

## **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS**

### **SEÇÃO I**

#### **Da Legitimidade para Recorrer**

**Art. 45.** Todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.

**Art. 46.** À Procuradoria Geral do Município compete recorrer, de ofício, de decisões que contrariarem Súmulas Administrativas ou Despachos Normativos do Prefeito Municipal, sem prejuízo da possibilidade de deflagrar, de ofício, o procedimento invalidatório pertinente, nas hipóteses em que já tenha decorrido o prazo recursal.

### **SEÇÃO II**

#### **Da Competência para Conhecer do Recurso**

**Art. 47.** Quando norma legal não dispuser de outro modo, será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

**Art. 48.** Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso administrativo será:

- I. Na Administração Direta, o Prefeito Municipal ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente; e
- II. Na Administração Indireta, o Diretor Superintendente ou o Diretor Executivo da pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao recurso previsto no artigo 41.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Situações Especiais**

**Art. 49.** São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

**Art. 50.** Contra decisões tomadas originariamente pelo Prefeito Municipal ou pelo Diretor Superintendente ou Diretor Executivo de pessoa jurídica da Administração Indireta, caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, observando-se, no que couber, o regime do recurso hierárquico.

**Parágrafo único.** O pedido de reconsideração só será admitido se contiver novos argumentos e novas provas, e será sempre dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Requisitos da Petição de Recurso**

**Art. 51.** A petição de recurso observará os seguintes requisitos exigidos pelo artigo 25 desta lei.

**Art. 52.** Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação do ato.

**Art. 53.** Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

### **SEÇÃO V**

#### **Dos Efeitos dos Recursos**

**Art. 54.** O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando:

- I. Houver previsão legal ou regulamentar em contrário; e
- II. Além de relevante seu fundamento, da execução do ato recorrido, se provido, puder resultar a ineficácia da decisão final.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II, o recorrente poderá requerer, fundamentadamente, a concessão do efeito suspensivo.

## **SEÇÃO VI** **Da Tramitação dos Recursos**

**Art. 55.** A tramitação dos recursos observará as seguintes regras:

- I. A petição será juntada aos autos em 3 (três) dias, contados da data de seu protocolo;
- II. Quando os autos em que foi produzida a decisão recorrida tiverem de permanecer na repartição de origem para quaisquer outras providências cabíveis, o recurso será autuado em separado, trasladando-se cópias dos elementos necessários;
- III. Requerida a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida apreciará o pedido nos 05 (cinco) dias subsequentes, cientificando o recorrente da decisão;
- IV. Havendo outros interessados representados nos autos, serão estes intimados, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para oferecimento de contrarrazões;
- V. Com ou sem contrarrazões, os autos serão submetidos ao órgão jurídico, para elaboração de parecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo na hipótese do artigo 38;
- VI. A autoridade recorrida poderá reconsiderar seu ato, nos 05 (cinco) dias subsequentes;
- VII. Mantido o ato, os autos serão encaminhados à autoridade competente para conhecer do recurso, para decisão, em 40 (quarenta) dias.

**Parágrafo único.** Da decisão prevista no inciso III, não caberá recurso na esfera administrativa.

**Art. 56.** Os recursos dirigidos ao Prefeito Municipal serão, previamente, submetidos à Procuradoria Geral do Município ou ao órgão de consultoria jurídica da entidade descentralizada, para parecer, a ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** O prazo contido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado automaticamente, a depender da demanda contida no órgão administrativo.

## **SEÇÃO VII** **Da Decisão e seus Efeitos**

**Art. 57.** O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**Art. 58.** A decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação.

**§ 1º** No caso do pedido de recurso previsto no artigo 51, o prazo para a decisão será de 90 (noventa) dias.

**§ 2º** O disposto neste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o recurso.

**Art. 59.** Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação ou revisão, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.

## **SEÇÃO VIII** **Das hipóteses de não conhecimento do recurso**

**Art. 60.** O recurso não será conhecido quanto interposto:

- I. Fora do prazo;
- II. Perante órgão incompetente;
- III. Por quem não seja legitimado;
- IV. Após exaurida a esfera administrativa.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso II, será indicada ao Recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

**§ 2º.** O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

## **CAPÍTULO VII** **DOS PROCESIMENTOS EM ESPÉCIE**

### **SEÇÃO I** **Do Procedimento de Outorga**

**Art. 61.** Regem-se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação do exercício do direito.

**Art. 62.** A competência para apreciação do requerimento será do dirigente do órgão ou entidade encarregados da matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

**Art. 63.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão, observando o disposto no artigo 25 desta lei.

**Parágrafo único.** O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que o interessado disponha.

**Art. 64.** A tramitação dos requerimentos de que trata esta Seção observará as seguintes regras:

- I. Protocolado o expediente, o órgão que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à repartição competente, no prazo de 2 (dois) dias;
- II. O Requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do artigo anterior, sendo notificado o Requerente;
- III. Se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando-se o Requerente;
- IV. A autoridade determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, o órgão de consultoria jurídica;
- V. Terminada a instrução, a autoridade decidirá, em despacho motivado, nos 30 (trinta) dias subseqüentes;
- VI. Da decisão caberá recurso hierárquico.

**Art. 65.** Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, será instaurado procedimento administrativo para a decisão, com observância das normas do artigo anterior, e das ditadas pelos princípios da igualdade e do contraditório.

## **SEÇÃO II**

### **Do Procedimento de Reparação de Danos**

**Art. 66** Aquele que pretender, da Fazenda Pública, ressarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente, observadas as seguintes regras:

- I. O requerimento será protocolado no Setor de Protocolo, até 05 (cinco) anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano;
- II. O protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade contra o Município, pelo período que durar sua tramitação;
- III. O requerimento conterà os requisitos do artigo 25 desta lei, devendo, ainda, trazer indicação precisa dos fatos, documento do veículo, se for o caso, bem como 03 (três) orçamentos do eventual dano ocorrido, devendo tal orçamento estar assinado e contendo CNPJ do local emitido.
- IV. Acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, observado os termos da Lei Municipal nº 4.941/2014, será feita, em até 15 (quinze) dias úteis, a inscrição, em registro cronológico, do valor atualizado do débito, intimando-se o interessado;

**Art. 67.** Após o protocolo do requerimento administrativo, o mesmo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município, a qual intimará o servidor causador do dano, a fim de que compareça em até 03 (três) dias para sua oitiva.

**Art. 68.** Tendo o servidor assumido a responsabilidade pelo dano causado, o valor a ser indenizado poderá ser descontado de seus rendimentos mensalmente em até 10 (dez) parcelas.

## **SEÇÃO III**

### **Do Procedimento para Obtenção de Certidão**

**Art. 69.** É assegurada, nos termos da alínea "b", inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição da República, a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos em poder da Administração Pública, ressalvado o disposto no artigo 72.

**Parágrafo único.** As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos.

**Art. 70.** Para o exercício do direito previsto no artigo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento no Setor de Protocolo, independentemente de qualquer pagamento, especificando os elementos que pretende ver certificados.

**Art. 71.** O requerimento será apreciado, em 05 (cinco) dias úteis, pela autoridade competente, que determinará a expedição da certidão requerida em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 72.** O requerimento será indeferido, em despacho motivado, se a divulgação da informação solicitada colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou do Estado, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.

**§ 1º** Na hipótese deste artigo, a autoridade competente, antes de sua decisão, ouvirá o órgão de consultoria jurídica, que se manifestará em 03 (três) dias úteis.

**§ 2º** Do indeferimento do pedido de certidão caberá recurso.

**Art. 73.** A expedição da certidão independe de qualquer pagamento quando o requerente demonstrar sua necessidade para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

**Parágrafo único.** Nas demais hipóteses, o interessado deverá recolher o valor correspondente, conforme legislação específica.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Procedimento para Obtenção de Informações Pessoais**

**Art. 74.** Toda pessoa terá direito de acesso aos registros nominais que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos ou entidades da Administração, independentemente de autorização da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 75.** O requerimento para obtenção de informações observará as seguintes regras:

- I. O interessado apresentará requerimento escrito manifestando o desejo de conhecer tudo o que a seu respeito conste das fichas ou registros existentes;
- II. As informações serão fornecidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo do requerimento;
- III. As informações serão transmitidas em linguagem clara e indiarão, conforme for requerido pelo interessado:
  - a) O conteúdo integral do que existir registrado;
  - b) A fonte das informações e dos registros;
  - c) O prazo até o qual os registros serão mantidos;
  - d) As categorias de pessoas que, por suas funções ou por necessidade do serviço, tem, diretamente, acesso aos registros;
  - e) As categorias de destinatários habilitados a receber comunicação desses registros; e

**Art. 76.** Os dados existentes, cujo conhecimento houver sido ocultado ao interessado, quando de sua solicitação de informações, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados em quaisquer procedimentos que vierem a ser contra o mesmo instaurados.

**Art. 77.** É proibida a inserção ou conservação em fichário ou registro de dados nominais relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem racial, orientação sexual e filiação sindical ou partidária.

**Art. 78.** É vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram prestados.

#### **SEÇÃO V** **Do Procedimento para Retificação de Informações Pessoais**

**Art. 79.** Qualquer pessoa tem o direito de exigir, da Administração:

- I. A eliminação completa de registros de dados falsos a seu respeito, os quais tenham sido obtidos por meios ilícitos, ou se referirem às hipóteses vedadas pelo artigo 74;
- II. A retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao procedimento de retificação as regras contidas no artigo 25 da presente Lei.

**Art. 80.** O fichário ou o registro nominal devem ser completados ou corrigidos, de ofício, assim que a Administração tome conhecimento da incorreção, desatualização ou caráter incompleto de informações neles contidas.

**Art. 81.** No caso de informação já fornecida a terceiros, sua alteração será comunicada a estes, desde que requerida pelo interessado, a quem dará cópia da retificação.

#### **SEÇÃO VI** **Do Procedimento de Denúncia**

**Art. 82.** Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração, junto à Coordenadoria de Ouvidoria.

**Art. 83.** A denúncia conterá a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

**§ 1º.** Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

**§ 2º.** É vedada a denúncia anônima, não produzindo qualquer efeito quando realizada, todavia, visando atender a moralidade administrativa, a Coordenadoria de Ouvidoria adotará às medidas necessárias para averiguação do caso.

**Art. 84.** Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

- I. É obrigatória a manifestação da Procuradoria Municipal;
- II. O denunciante não é parte no procedimento, podendo, entretanto, ser convocado para depor;
- III. O resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.

**Art. 85.** Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente ao procedimento regulado nesta Seção.

#### **CAPÍTULO VIII** **DAS SÚMULAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 86.** Compete à Procuradoria Geral do Município editar Súmulas Administrativas para nortear a atuação dos agentes públicos em processos administrativos.

§ 1º A competência administrativa para edição de Súmulas Administrativas é ato indelegável do Procurador Geral.

**Art. 87.** As Súmulas Administrativas têm por finalidade uniformizar o entendimento sobre temas jurídicos relevantes e controversos, proporcionando maior segurança jurídica na edição de atos administrativos e na prática de atos processuais, bem como padronizar procedimentos a serem adotados nos processos administrativos e judiciais, facilitando a atuação de procuradores municipais, diretores, coordenadores, assessores e demais servidores públicos.

**Art. 88.** As Súmulas Administrativas vinculam todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e deverão ser publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município para que tenham validade e eficácia.

**Art. 89.** A Procuradoria Geral do Município manterá coletânea virtual atualizada de suas súmulas, no site oficial da Prefeitura Municipal de Garça.

**Art. 90.** A revogação de Súmula Administrativa deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

## **CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO DE RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS DESAPARECIDOS OU EXTRAVIADOS**

**Art. 91.** Todos os processos administrativos desaparecidos ou extraviados serão obrigatoriamente reconstituídos de acordo com as normas deste Título.

§ 1º A reconstituição de que trata artigo é medida excepcional, devendo ser adotada somente diante da total impossibilidade de localização do processo desaparecido ou extraviado.

§ 2º A reconstituição do processo não impede ou exclui a adoção de outras providências que visem a apurar possíveis responsabilidades pelo desaparecimento ou extravio dos autos originais.

**Art. 92.** O servidor que primeiro constatar o desaparecimento ou extravio do processo deverá comunicar imediatamente o fato à autoridade administrativa a que estiver jurisdicionado, qual solicitará as devidas providências à Procuradoria Geral do Município ou a órgão jurídico, no caso da Administração Indireta.

**Art. 93.** Após comunicação do setor onde o processo foi desaparecido ou extraviado, os autos do processo em restauração deverão tramitar por todos os setores em que o processo original tramitou, a fim de que, na medida do possível, cada um daqueles possa promover a juntada de cópias das instruções, parecer, informações, despachos ou outros documentos que produziu anteriormente.

**Parágrafo único.** A Procuradoria Geral do Município científicará o(s) interessado(s) acerca do procedimento em curso, solicitando que este(s) forneça(m), no prazo de até 10 (dez) dias úteis cópias de eventuais documentos considerados necessários ao prosseguimento do feito.

**Art. 94.** Concluída a reconstituição do processo até o ato em que o original se encontrava, será emitida pela autoridade competente declaração finalizando o procedimento e determinando a regular continuidade do feito.

**Art. 95.** O processo reconstituído seguirá o trâmite e obedecerá às normas aplicáveis ao processo administrativo.

**Art. 96.** A eventual localização do processo desaparecido ou extraviado resultará na formalização de anexo ao volume processual considerado principal, de acordo com os seguintes critérios:

- I. Caso a localização do processo desaparecido ou extraviado ocorra durante a sua reconstituição, o processo original tramitará como principal e o reconstituído será anexado àquele;
- II. Caso a localização do processo desaparecido ou extraviado ocorra após a sua reconstituição, será considerado principal o processo que se encontrar em fase mais adiantada de tramitação.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, caso o processo principal seja considerado o reconstituído, todos os documentos reproduzidos serão confrontados com os originais, a fim de serem conferidas a sua autenticidade.

§ 2º Ainda na situação do parágrafo anterior, será juntada ao processo reconstituído, já considerado principal, declaração da autoridade competente informando acerca da sua completude ou, caso contrário, devem ser acostadas as peças e documentos ausentes, os quais devem ser relacionados na referida declaração.

§ 3º Em quaisquer das hipóteses, será lavrado termo de juntada por anexação, no qual constará, obrigatoriamente, a indicação do processo que foi anexado.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 97.** Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

- I. Pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II. Pessoa com deficiência física ou mental;
- III. Pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra

doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, deverá informar no requerimento administrativo o preenchimento de algum dos incisos do *caput* deste artigo, juntando-se prova de sua condição.

§ 2º Verificada a prioridade, os autos receberão identificação que evidencie o regime de tramitação prioritária.

**Art. 98.** O descumprimento injustificado, pela Administração, dos prazos previstos nesta lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, salvo quando expressamente justificado, não implicando, necessariamente, em nulidade do procedimento.

§ 1º Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.

§ 2º Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados, causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.

**Art. 99.** Os prazos previstos nesta Lei serão realizados em dias úteis, salvo disposição expressa em contrário.

**Art. 100.** Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.

**Art. 101.** Esta lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, devendo a Administração Direta e Indireta capacitar seus servidores para integral cumprimento.

**Art. 102** Revogam-se as disposições em contrário.

Garça, 09 de novembro de 2017.

**JOÃO CARLOS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Ofício nº 1222/2017

Garça, 09 de novembro de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 065/2017

Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei nº 065/2017, através do qual estamos propondo a Regulamentação dos Processos Administrativos no Âmbito da Administração Direta e Indireta.

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Desta feita, o presente Projeto de Lei se espelhou na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o Processo Administrativo na União, a qual vem sendo exitosamente aplicada, com vantagens para a Administração Pública e garantias para os administrados.

Desta forma, solicitamos especial atenção dos Nobres Vereadores para aprovação do projeto de lei ora apresentado, **bem como sua tramitação em regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.  
Atenciosamente,

**JOÃO CARLOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES**  
Câmara Municipal de Garça  
**NESTA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18/2017**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 28, DE 04 DE MAIO DE 2017**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 28, de 04 de maio de 2017, passa a contar com a seguinte redação:

**“Art. 3º (...)**

**§ 1º (...)**

*I – 100 (cem) UFG para adesões que não ultrapassem 120 (cento e vinte) parcelas;*

*II – 150 (cento e cinquenta) UFG para adesões entre 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta) parcelas;*

*III – 200 (duzentos) UFG para adesões entre 180 (cento e oitenta) e 240 (duzentos e quarenta) parcelas.*

*(...)*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 09 de novembro de 2017.

**RAFAEL JOSÉ FRABETTI**  
**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Garça/SP, 09 de novembro de 2017.

**Senhores(a) Vereadores(a),**

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, através do qual estamos alterando a redação do art. 3º da Lei Complementar nº 28/2017, a fim de que seja outorgado às entidades filantrópicas a possibilidade de redução do montante mínimo das parcelas quando da adesão ao PREFIS, mantendo-se, contudo, o desconto de até 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros, bem como dos honorários advocatícios devidos à Fazenda.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Atenciosamente,

**RAFAEL JOSÉ FRABETTI**  
**VEREADOR**

**PROJETO DE LEI Nº 92/2017**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.161/2017, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE ÀS DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica revogado o inciso X, do § 10, do artigo 2º da Lei 5.161/2017.

**Art. 2º** Inclui-se § 12, do artigo 2º da Lei 5.161/2017 os seguintes incisos:

**“Art. 2º (...)**

**§ 12 (...)**

*IV – Dia Municipal da Bíblia, a ser comemorado dia 10.*

*V – Marcha pra Jesus, a ser comemorada no segundo sábado de dezembro.”*

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 07 de novembro de 2017.

**WAGNER LUIZ FERREIRA**  
**VEREADOR**



## JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 07 de novembro de 2017.

**Senhores(a) Vereadores(a),**

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 5.161/2017, que consolida a Legislação Municipal referente às datas comemorativas do município de Garça e dá outras providências.

Tal Propositura vem para alterar a data da Marcha para Jesus, anteriormente comemorada nos meses de outubro, mudando para o mês de dezembro de cada ano.

Vale ressaltar que tal mudança vem de encontro ao desejo de vários líderes evangélicos que procuraram este vereador e solicitaram tal mudança.

Além disso, o presente Projeto inclui no calendário o Dia Municipal da Bíblia, a ser comemorado em 10 de dezembro de cada ano.

Saliento que esta data já faz parte do calendário oficial de vários municípios e visa homenagear o livro que é a base do Cristianismo, religião seguida pela maioria da população brasileira.

Pelo exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

**WAGNER LUIZ FERREIRA  
VEREADOR**

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2017

#### CONCEDE A “COMENDA MUNICIPAL DO MÉRITO ZUMBI DOS PALMARES” AO SR. JOSÉ REIS DA PAIXÃO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo nº 02/2011, de 15 de março de 2011, fica concedida a “Comenda Municipal do Mérito Zumbi dos Palmares” ao Sr. José Reis da Paixão, pelos relevantes trabalhos no combate a qualquer tipo de discriminação ou preconceito, na defesa dos Princípios Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e na promoção da vida.

**Art. 2º.** A Comenda será entregue no decorrer de Sessão Legislativa Extraordinária Solene, a ser convocada pela Presidência da Câmara

**Art. 3º.** As despesas decorrentes deste Decreto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 09 de novembro de 2017.

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS - BACANA  
VEREADOR**

## JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 09 de novembro de 2017.

**Senhores(a) Vereadores(a),**

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Decreto Legislativo que concede a “Comenda Municipal do Mérito Zumbi dos Palmares” ao Sr. José Reis da Paixão.

A "Comenda Municipal do Mérito Zumbi dos Palmares" foi criada em 2011, consolidando o "Dia da Consciência Negra", dando ênfase na luta por ideais grandiosos como igualdade e justiça social, sendo o Quilombo dos Palmares um dos principais símbolos da resistência negra na época da escravidão.

E temos que ter consciência de que para Zumbi, o mais importante não era ser livre, mas libertar todos os negros ainda escravos. Somos sabedores que o negro é o elemento que maior contribuição trouxe à formação da cultura brasileira, com manifestações como samba, candomblé, carnaval, gastronomia, crenças e hábitos, além de ser importante mudar a imagem social do negro no país, desatrelando a cultura negra do preconceito.

Além disso, é importante destacar que hoje quase metade da população do país é negra, mestiça ou parda, sendo que nosso estado tem um considerável índice de população negra no Brasil.

Em nosso município já temos uma legislação que comemora o dia 20 de novembro, porém, com este Decreto Legislativo, se fará mais justiça a pessoas abnegadas que lutam até hoje por este direito, devendo assim em vida, receberem tal Comenda.

Diante da justificativa da criação da homenagem, podemos dizer que o Sr. José Reis da Paixão se enquadra nos critérios para recebimento deste título, mostrando-se merecedor de recebe-la em Sessão a ser marcada pela Presidência desta Casa.

Pelo exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado.

Atenciosamente,

**ANTÔNIO FRANCO DOS SANTOS – "BACANA"**

**VEREADOR**

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2017**

*(Projeto de Decreto Legislativo nº. 007/2017, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças Contabilidade, Obras e Serviços Públicos)*

*FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA APROVOU, E EU PROMULGO, O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:-----*

**Artigo 1º.** Ficam aprovadas, com ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de Garça, exercício de 2015, de acordo com o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 14 de novembro de 2017.

**Pedro Santos**  
**Presidente**

**Antônio Franco dos Santos "Bacana"**  
**Secretário**

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

**Antonio Marcos Pereira**  
**Secretário Legislativo**

## **LICITAÇÕES**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017 – ADJUDIC/HOMOLOGAÇÃO** – Homologo o pregão supracitado, cujo item único fora adjudicado pelo Pregoeiro à empresa **Consalter & Camargo Assessoria e Consultoria Ltda.**, CPNJ nº 17.960.258/0001-32. Objeto: Contratação de empresa especializada para organização de concurso público destinado ao provimento de cargo efetivo da Câmara Municipal de Garça. Valor global de R\$ 4.400,00. Garça, 14/11/2017 – José Pedro dos Santos Soares–Presidente.